



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 62/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 40/2020, que: "Altera a Lei Municipal nº 2.902, de 26 de outubro de 2006, e dá outras providências."

COMISSÕES COMPETENTES: Justiça e Redação e Administração Pública.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Mesa Diretoria da Câmara submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que intenta a alteração do Anexo I da legislação acima referenciada, que altera os requisitos para nomeação do cargo de Procurador Geral do Legislativo, do quadro de cargos em comissão da Câmara Municipal.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de evitar celeumas no recrutamento de servidor para ocupar o cargo de Procurador Geral do legislativo, na medida em que na legislação de pessoal atual o requisito de investidura, por um lapso no momento da aprovação se mostra deveras restritiva, posto que exige tempo de experiência na Administração Pública em cargo de advogado ou procurador, desprezando todas as demais experiências em cargos correlatos mas com nomenclatura diversa.

DO FUNDAMENTO

3. O presente projeto de lei busca a alteração de uma legislação já existente. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88,

"Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa."

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação ao Anexo I, da Lei Municipal 2.902, de 26 de outubro de 2006. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao aspecto material a política de pessoal e a investidura nos cargos públicos do Legislativo constitui prerrogativa da Mesa Diretora na Câmara, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa na proposta.

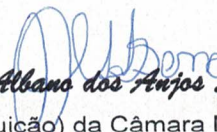
CONCLUSÃO:

8. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos e encontra-se apto a ser levado a votação, razão porque esta assessoria **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do seu regular trâmite.

9. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, §2º, V, da LOM (quórum de maioria absoluta), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 23 de novembro de 2.020.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Procuradora Geral do Legislativo (em substituição) da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo